



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DECISÃO

Processos: TC-011994.989.19-2
TC-012039.989.19-9

Representantes: Rosana Dias da Cruz (RG: 12.661.216-X e CPF: 041.157.738-71)
Luis Gustavo de Arruda Camargo (RG: 32.212.738-5 e CPF: 289.477.748-55)

Representada: Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME

Responsável: Sérgio Luis Mancini – Diretor Presidente

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial n.º 21/2019, Processo Administrativo n.º 000.662), que objetiva o registro de preços para a contratação de prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde.

Trata-se de Representações contra o Edital do Pregão Presencial n.º 21/2019, Processo Administrativo n.º 000.662), formulada por Rosana Dias da Cruz e Luis Gustavo de Arruda Camargo, que objetiva o registro de preços para a contratação de prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde.

Segundo as iniciais, a data de abertura do certame está agendada para o dia 16/05/2019, às 09h.

A peticionária Rosana Dias da Cruz insurge-se contra a previsão constante do item 5.2, *in verbis*:

Poderão participar deste Pregão as empresas ou cooperativas interessadas que atuem exclusivamente no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, autorizadas na forma da lei, e que atendam às exigências de habilitação, sendo, pois, permitida a participação apenas de empresas ou cooperativas.

Em seu entendimento, a participação de cooperativas nas licitações públicas, muito embora venham autorizadas na Lei de Licitações (artigo 3º, § 1º, inciso I), encontra óbice quando a forma de prestação de serviços contraria a Lei n.º 12.690/12, especificamente o seu artigo 5º, que dispõe que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

A seu ver, de acordo com as disposições do ato convocatório, a prestação dos serviços médicos terá caráter de subordinação, haja vista as informações constante do anexo 01 – Memorial Descritivo, abaixo transcrito:

1.3 - Caberá à CONTRATADA:

1.3.1 - designar o profissional médico, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina, que participará da execução do presente contrato, observadas as condições quanto às especialidades, podendo ocorrer alterações dias e

horários de atendimento em comum acordo com a Coordenadoria de Atenção Básica da Secretaria de Saúde de Americana, desde que avisada e informada com antecedência para autorização:

1.3.2 - Será de responsabilidade da Coordenadoria de Atenção Básica a fiscalização diária dos serviços prestados pelos profissionais médicos da CONTRATADA, através de verificação de registro frequência diária, que será de obrigação da CONTRATADA a instalação de controle de frequência através de biometria nas Unidades Básicas de Saúde;

Interpreta que não resta dúvida que o dispositivo imputa à Coordenadoria de Atenção Básica da FUSAME a responsabilidade de fiscalização da habitualidade e pessoalidade dos médicos, se traduzindo, pois, em subordinação.

Cita, em favor de sua tese, precedentes jurisprudenciais acerca da matéria.

Defende, também, que, de maneira equivocada, no Pregão Presencial epígrafado será permitida a participação apenas de empresas, ficando alijadas do certame as instituições constituídas na forma de associações e assemelhadas.

Insurge-se, de igual modo, contra a exigência de capital social ou patrimônio líquido, na medida em que se faz necessário que o processo seja o mais simplificado possível, para que se obtenha, num vasto universo, o melhor profissional. Tal objetivo, segundo acrescenta, não se afere com tais imposições, mas com qualidade e capacidade técnica. Ademais, a escolha pela modalidade Pregão já induz, a seu ver, a desnecessidade de prova de capacidade financeira, já que nela o menor preço é o que persegue a Fundação.

Por sua vez, o cidadão Luis Gustavo de Arruda Camargo impugnou os seguintes aspectos editalícios: indevida adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços continuados (Súmula n.º 31); ausência das condições de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial (Súmula n.º 50) e exigência genérica de prova de regularidade fiscal (item 5.9, III, b).

Os representantes pugnam, ao final, pela suspensão do procedimento com posterior julgamento no sentido da procedência dos aspectos suscitados.

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos das Representações intentadas, pude vislumbrar, ao menos em tese, que existem disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria.

Por esse motivo, considerando que, no presente certame, a abertura do procedimento está marcada para o dia 16 de maio de 2019, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe cópia integral dos instrumentos convocatórios e seus anexos e para que ofereça justificativas sobre as impropriedades aventadas nas iniciais.

No interesse da lisura dos certames e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica e ao Ministério Público de Contas.

G.C., em 15 de maio de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-TAVO-8DXG-6FW8-3X92